



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13054.720461/2012-61  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2301-000.982 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de dezembro de 2022  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CLEUSA MARIA FONSECA KORNELIUS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a fonte pagadora dos rendimentos a esclarecer se, diante do documento e das alegações apresentadas pelo recorrente, as informações prestadas nas Dirf estão corretas. Após, dê ciência ao recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de trinta dias.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2011 (e-fls. 11/20), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 27):

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fl. 02, e dos documentos de fls. 08/10, alegando, em síntese, que não houve omissão de rendimentos, pois não foi recebido rendimento algum dessa fonte pagadora.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.982 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13054.720461/2012-61

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 22ª Turma da DRJ/SPO em decisão assim ementada (e-fls. 26/29):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 06/02/2015 (e-fls. 32), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 11/02/2015 (e-fls. 34/35) no qual, em síntese, reitera os argumentos de sua Impugnação e reapresenta os documentos apreciados pela primeira instância.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com a Notificação de Lançamento (fls. 05), os rendimentos considerados omitidos foram apurados com base na DIRF emitida pela empresa Tonho F. Imóveis Ltda. em nome da contribuinte.

O Colegiado a quo entendeu que os elementos de prova juntados à Impugnação não eram suficientes para demonstrar equívoco nas informações consignadas em DIRF pela fonte pagadora e manteve integralmente a infração (e-fls. 28/29).

Em seu Recurso, a interessada reitera a alegação de que o valor não foi recebido da empresa e sim pago a ela, em 2009, a título de intermediação na compra de imóvel, conforme extrato de conta corrente, cópia de cheque e Nota Fiscal de Serviços (e-fls. 36/37, 42).

Em vista do exposto e em respeito ao princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime a pessoa jurídica Tonho F. Imóveis Ltda. a esclarecer se, diante dos documentos e das alegações apresentadas pela recorrente, as informações prestadas em DIRF estão corretas.

A contribuinte deverá ser cientificada da diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll